



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.675 - SC (2015/0023144-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOÃO FERNANDO SERRATINE
AGRAVANTE : JOÃO SCHORNE DE AMORIM
AGRAVANTE : JOÃO VALERIO BORGES
AGRAVANTE : JOEL ALVES
AGRAVANTE : JORGE DA SILVA GIULIAN
AGRAVANTE : JORGE HEBERT ECHUDE SILVA FILHO
AGRAVANTE : JOSE AROLDO SCHLICHTING
AGRAVANTE : JOSE FERNANDES
AGRAVANTE : JOSÉ LEOPOLDO ALVES DE MOURA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COLATTO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS BERGER E
OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ LUIZ CAVASSIN
ADVOGADO : NOEL ANTONIO BARATIERI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA ÀS NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA LOCAL. EXCLUSÃO DO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Defendem os recorrentes a necessidade de intimação, após o trânsito em julgado da decisão no processo de conhecimento, da baixa dos autos e do arquivamento do feito, para fins de contagem do prazo prescricional para a execução de sentença.

2. O Tribunal de origem manteve a decisão primeva que reconheceu a prescrição da pretensão dos recorrentes de executar o título executivo judicial.

3. Os arts. 162, 185 e 237 do CPC/73 não foram analisados pelo Tribunal de origem, até porque sua apreciação foi desnecessária diante da fundamentação suficiente do acórdão. Incidência da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

5. Os dispositivos considerados malferidos pelos recorrentes não possuem comando normativo para amparar a tese acerca da necessidade de intimação das partes sobre o arquivamento do feito após o trânsito em julgado, tese essa que, em verdade, está amparada nas normas de organização judiciária locais mencionadas no recurso especial.

6. O fundamento autônomo de que o termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento da execução de sentença é a data do trânsito em julgado, conforme jurisprudência desta Casa, subsiste diante da argumentação trazida no recurso especial, que não é suficiente para impugná-lo. Incidência da Súmula 283/STF.

7. Ausente similitude fática que demonstre a divergência jurisprudencial invocada, pois, enquanto o recorrente colacionou acórdão paradigma que trata de contagem de prazo prescricional para fins de incidência da Súmula 150/STF, de verificação da prescrição intercorrente e situação de inércia do exequente, o Tribunal de origem consignou a desnecessidade de intimação das partes sobre o arquivamento do feito após o trânsito em julgado que é termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento da execução de sentença.

8. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.675 - SC (2015/0023144-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **JOÃO FERNANDO SERRATINE**
AGRAVANTE : **JOÃO SCHORNE DE AMORIM**
AGRAVANTE : **JOÃO VALERIO BORGES**
AGRAVANTE : **JOEL ALVES**
AGRAVANTE : **JORGE DA SILVA GIULIAN**
AGRAVANTE : **JORGE HEBERT ECHUDE SILVA FILHO**
AGRAVANTE : **JOSE AROLDO SCHLICHTING**
AGRAVANTE : **JOSE FERNANDES**
AGRAVANTE : **JOSÉ LEOPOLDO ALVES DE MOURA**
ADVOGADO : **ANA CLÁUDIA COLATTO**
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS BERGER E OUTRO(S)**
INTERES. : **JOSÉ LUIZ CAVASSIN**
ADVOGADO : **NOEL ANTONIO BARATIERI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOÃO FERNANDO SERRATINE e outros contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fls. 116/117, e-STJ):

"EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRAZO QUE É DE CINCO ANOS, SOB PENA DE OCORRER A PRESCRIÇÃO. EXEGESE DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932 E DA SÚMULA 150 DO STF. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. INÉRCIA DAS PARTES. ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PRAZO PARA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO MENCIONADO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ACERCA DA NECESSIDADE DE INTIMAR AS PARTES. RECURSO DESPROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.044224-0, da Capital, Rei. Des. José Volpato de Souza, em 27.09.2012).

De acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Vale dizer, o prazo prescricional referente à execução de sentença é igual ao que o autor tinha para o exercício judicial da pretensão em processo de conhecimento. É de cinco anos, portanto, o prazo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição da pretensão de executar sentença contra a Fazenda Pública, contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32. É despiciendo o fato de o vencedor da ação não ter sido intimado do retorno dos autos à Vara, após confirmação da sentença pelo Tribunal, se o acórdão foi devidamente publicado no Diário da Justiça para amplo conhecimento de todos os participantes do processo que, em face disso, não podem alegar desconhecimento do desfecho".

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 472, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA ÀS NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA LOCAL. EXCLUSÃO DO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

Aduzem os agravantes a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, pois, "ao afirmar que apesar da falta de publicação e consequente falta de intimação do despacho de fls. 98 os Agravantes tiveram conhecimento do desfecho final do processo, o Tribunal a quo, à toda evidência, negou vigência aos dispositivos legais invocados no Especial, ainda que implicitamente" (fl. 483, e-STJ).

Sustentam, outrossim, que "a ciência da subscritora fora somente acerca do acórdão da apelação e não do desfecho final do processo, eis que os atos processuais subsequentes seriam: ou a intimação para contrarrazões, ou a descida dos autos de segunda instância ou, ainda, a ciência do despacho de fls. 98 que, repise-se, não foi publicado" (fl. 484, e-STJ).

Destacam que "houve despacho de impulso processual às fls. 98, todavia o mesmo não foi publicado, fato que anula o processo desde aquele momento, ex vi legis, devendo tal nulidade ser declarada de ofício" (fl. 488, e-STJ).

Reiteram as razões de recurso especial alusivas à afronta aos arts. 237 do CPC/73, 5º, LX, da Constituição Federal, 185 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, bem como ao princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isonomia, bem como o dissídio jurisprudencial acerca da necessidade de intimação das partes dos retorno dos autos de segundo grau.

Afirmam "a necessidade de reformar-se a decisão agravada, para que seja julgado o mérito do Especial interposto ou enfrentar a matéria constitucional" (fl. 498, e-STJ).

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, sustenta a incidência da Súmula 182/STJ e requer, no mérito, a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.675 - SC (2015/0023144-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA ÀS NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA LOCAL. EXCLUSÃO DO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Defendem os recorrentes a necessidade de intimação, após o trânsito em julgado da decisão no processo de conhecimento, da baixa dos autos e do arquivamento do feito, para fins de contagem do prazo prescricional para a execução de sentença.

2. O Tribunal de origem manteve a decisão primeva que reconheceu a prescrição da pretensão dos recorrentes de executar o título executivo judicial.

3. Os arts. 162, 185 e 237 do CPC/73 não foram analisados pelo Tribunal de origem, até porque sua apreciação foi desnecessária diante da fundamentação suficiente do acórdão. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

5. Os dispositivos considerados malferidos pelos recorrentes não possuem comando normativo para amparar a tese acerca da necessidade de intimação das partes sobre o arquivamento do feito após o trânsito em julgado, tese essa que, em verdade, está amparada nas normas de organização judiciária locais mencionadas no recurso especial.

6. O fundamento autônomo de que o termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento da execução de sentença é a data do trânsito em julgado, conforme jurisprudência desta Casa, subsiste diante da argumentação trazida no recurso especial, que não é suficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para impugná-lo. Incidência da Súmula 283/STF.

7. Ausente similitude fática que demonstre a divergência jurisprudencial invocada, pois, enquanto o recorrente colacionou acórdão paradigma que trata de contagem de prazo prescricional para fins de incidência da Súmula 150/STF, de verificação da prescrição intercorrente e situação de inércia do exequente, o Tribunal de origem consignou a desnecessidade de intimação das partes sobre o arquivamento do feito após o trânsito em julgado que é termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento da execução de sentença.

8. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O presente agravo interno não se insere nas hipóteses de não conhecimento recursal previstas no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o esforço contido nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, impossível de apreciação a apontada contrariedade ao art. 261 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina. Isso porque não são passíveis de análise em sede de recurso especial os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, uma vez que não se encontram inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.421/1996. EXISTÊNCIA DE PORTARIA E OFÍCIO CIRCULAR. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE DOCUMENTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFICIAIS À LEI. PRECEDENTES.

1. O conceito de lei federal para efeito de admissibilidade do recurso especial, à luz da hodierna jurisprudência do STJ, compreende regras de caráter geral e abstrato, produzidas por órgãos da União com base em competência derivada da própria Constituição, como o são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (REsp 663.562, 2ª Turma, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (REsp 88.396, 4ª Turma, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, DJ de 21.02.05), instruções normativas (REsp 352.963, 2ª Turma, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (REsp 784.378, 1ª Turma, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, DJ de 03.08.92) - AgRg no REsp n. 958.207/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/12/2010.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 933.351/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Na via estreita do recurso especial não cabe apreciação de suposta violação à Resolução, Portaria, Instrução Normativa, ou quaisquer outros atos normativos que não se enquadrem no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 763.227/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 12/3/2012.);

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS E PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. VIOLAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ADICIONAL. ART. 6º DA MP 1.807/99. IN SRF 81/99. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. OBSERVÂNCIA.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *É inviável a análise de recurso especial por violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.*

(...)

Agravo regimental improvido" (EDcl no Ag 1.397.926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2011, DJe 14/10/2011.);

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SAÚDE PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO NA PRODUÇÃO DE MEDICAMENTOS. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. LEI 6.360/1976. LIMITAÇÕES. OFENSA À PORTARIA SVS/MS 59/1996. NÃO-CABIMENTO.

(...)

5. *A Portaria SVS/MS 59/1996 é norma administrativa que simplesmente disciplina as hipóteses cabíveis para a terceirização, bem como as circunstâncias em que ela se daria.*

6. *In casu, não se conhece da ofensa à mencionada Portaria, uma vez que tal modalidade de norma é, em regra, desprovida de status de lei federal. Precedente do STJ.*

7. *Ressalvada a hipótese de decretos federais, não cabe ao STJ examinar atos normativos secundários editados pela Administração Pública, tais como Resoluções, Circulares e Portarias, exceto se decorrentes de expressa previsão no texto legal. Situação não configurada no caso em apreço.*

8. *Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido" (REsp 759.714/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 20/4/2009.).*

Aplica-se, desse modo, quanto ao ponto, a Súmula 284/STF.

Os demais dispositivos de lei tidos por afrontados são os seguintes:

– Código de Processo Civil:

"Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

(...)

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 185. Não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte".

"Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento quando domiciliado fora do juízo.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006)".

Defendem os recorrentes a necessidade de intimação, após o trânsito em julgado da decisão no processo de conhecimento, da baixa dos autos e do arquivamento do feito, para fins de contagem do prazo prescricional para a execução de sentença.

O Tribunal de origem manteve a decisão primeva que reconheceu a prescrição da pretensão dos recorrentes de executar o título executivo judicial, conforme se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 121, e-STJ):

"Os apelantes afirmam que permaneceram inertes durante mais de cinco anos porque não foram intimados sobre o trânsito em julgado, nem sobre o retorno dos autos ao 1º Grau. Não obstante, houve a publicação do acórdão que confirmou a sentença exequente, na imprensa oficial, para o conhecimento das partes (fl. 97), as quais não poderiam alegar desconhecimento do desfecho do processo.

Embora seja comum a intimação da parte vencedora para, querendo, dar início à execução, o Juiz não está obrigado a proferir despacho nesse sentido, posto que o Código de Processo Civil não prevê tal ato. Principalmente porque, com o trânsito em julgado da decisão, surge automaticamente para a parte vencedora a oportunidade de propor a execução definitiva do título judicial, independentemente de provocação".

Infere-se das razões de decidir do acórdão recorrido que os arts. 162, 185 e 237 do CPC não foram analisados pelo Tribunal de origem, até porque sua apreciação foi desnecessária diante da fundamentação suficiente do acórdão.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Acrescente-se que, se os recorrentes entendessem persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por ocasião da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria do art. 6º, VIII, do CDC não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia ao recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (Súmula 211/STJ).

(...)

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 425.712/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE FRETE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A tese veiculada aos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 438.006/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 10/10/2014.).

Ressalte-se ainda que os dispositivos considerados malferidos pelos recorrentes não possuem comando normativo para amparar a tese acerca da necessidade de intimação das partes sobre o arquivamento do feito após o trânsito em julgado, tese essa que, em verdade, está amparada nas normas de organização judiciária locais mencionadas no recurso especial.

Ademais, o fundamento autônomo de que o termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento da execução de sentença é a data do trânsito em julgado, conforme jurisprudência desta Casa, subsiste diante da argumentação trazida no recurso especial, que não é suficiente para impugná-lo, de modo a atrair, também, a incidência da Súmula 283/STF.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, constata-se que não há similitude fática apta a ensinar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada nos arestos paradigmas. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

Por derradeiro, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150/STF. CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO SINDICATO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. REINÍCIO DO LAPSO PELA METADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O agravante não trouxe nenhum argumento a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que, aplicando a Súmula 150/STF, entendeu pela inoccorrência da prescrição.

2. No processo de execução, a regra geral é que o prazo prescricional tem como termo a quo a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, podendo ser interrompido uma única vez, passando então a correr pela metade (arts. 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932). Portanto, contado do trânsito em julgado da sentença condenatória, o exequente tem 5 (cinco) anos para executá-la perante a Fazenda Pública, sob pena de prescrição.

3. No caso em exame, o prazo prescricional teve seu curso interrompido com o protesto ajuizado pelo Sindicato em 24/01/2005, reiniciando-se sua contagem pela metade. Assim, o lapso de 2 anos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6 meses para propositura da execução encerrou-se em julho de 2007, de tal sorte que a ação executória proposta em abril de 2007 não foi alcançada pela prescrição.

4. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no REsp 1.184.051/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 9/11/2015.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou que o termo a quo do prazo prescricional da execução contra a Fazenda Pública é a data do trânsito em julgado da ação de conhecimento.

2. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no REsp 1.156.758/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 19/10/2015.);

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RELAÇÃO JURÍDICA ESTATUTÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DECRETO 20.910/1932. TERMO A QUO. REGRA GERAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROPOR A EXECUÇÃO COLETIVA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA A FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARA A PRETENSÃO INDIVIDUAL.

1. A prescrição para o ajuizamento de Execução de sentença segue o prazo da ação (Súmula 150/STF).

2. Tratando-se de relação jurídica estatutária, relacionada a diferenças salariais de servidor público federal, aplica-se o prazo do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

3. O termo inicial da prescrição da pretensão executiva corresponde à data do trânsito em julgado da sentença. No entanto, a jurisprudência do STJ excepciona tal entendimento para registrar que o prazo prescricional da execução individual não se inicia enquanto pendente discussão acerca da legitimidade de entidade sindical.

Precedentes.

4. *Recurso Especial não provido*" (REsp 1.261.881/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 3/2/2016.).

Aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: "Não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" .

O teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0023144-7

AgInt nos EDcl no
REsp 1.527.675 / SC

Números Origem: 023110404974 20140019679 20140019679000100 20140019679000200
20140019679000300 20140019679000301 20140019679000400 20140019679000401
2303661554001 23036615547 23110404974 404976120118240023
6615546720038240023

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOÃO FERNANDO SERRATINE
RECORRENTE	: JOÃO SCHORNE DE AMORIM
RECORRENTE	: JOÃO VALERIO BORGES
RECORRENTE	: JOEL ALVES
RECORRENTE	: JORGE DA SILVA GIULIAN
RECORRENTE	: JORGE HEBERT ECHUDE SILVA FILHO
RECORRENTE	: JOSE AROLDO SCHLICHTING
RECORRENTE	: JOSE FERNANDES
RECORRENTE	: JOSÉ LEOPOLDO ALVES DE MOURA
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA COLATTO
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS BERGER E OUTRO(S)
INTERES.	: JOSÉ LUIZ CAVASSIN
ADVOGADO	: NOEL ANTONIO BARATIERI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOÃO FERNANDO SERRATINE
AGRAVANTE	: JOÃO SCHORNE DE AMORIM
AGRAVANTE	: JOÃO VALERIO BORGES
AGRAVANTE	: JOEL ALVES
AGRAVANTE	: JORGE DA SILVA GIULIAN
AGRAVANTE	: JORGE HEBERT ECHUDE SILVA FILHO
AGRAVANTE	: JOSE AROLDO SCHLICHTING



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : JOSE FERNANDES
AGRAVANTE : JOSÉ LEOPOLDO ALVES DE MOURA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COLATTO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS BERGER E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ LUIZ CAVASSIN
ADVOGADO : NOEL ANTONIO BARATIERI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.